



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.883/92-12

LADS/

Sessão de 22 de março de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.560

Recurso nr.: 89.466 - FINSOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente : DESTILARIA BENALCOOL S/A.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL MEDIDA JUDICIAL - A impetração de medida junto ao Poder Judiciário, inclusive com depósito judicial, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

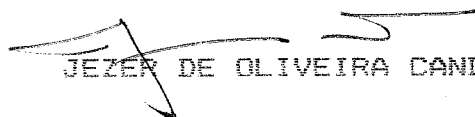
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA BENALCOOL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face a opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1996

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10820/000.883/92-12

Recurso nº: 89.466

Recorrente: DESTILARIA BENALCOOL S/A.

Acórdão nº 101-89.560

### R E L A T Ó R I O

DESTILARIA BENALCOOL S/A., , qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos meses de janeiro a março de 1992, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada (fls. 11/13), a empresa argumenta, em síntese, que:

a) ingressou com ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico-tributário na Justiça Federal, depositando mensalmente as quantias discutidas, conforme, aliás, foi informado ao autuante;

b) com o depósito integral do montante do crédito tributário fica suspensa a exigibilidade até decisão final da lide, ficando afastada a instauração de procedimento fiscal;

c) o próprio agente fiscal denuncia a ilegalidade do ato praticado quando afirma que o lançamento ficará com "exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial".

Acórdão nº 101-89.560

Foi lavrado Termo de Constatação Fiscal e Auto de Infração Complementar (fls. 17 e 19), uma vez que, na conversão em UFIR, utilizou-se o valor da data de vencimento da obrigação ao invés do correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, conforme determina o artigo 53, inciso IV da Lei nº 8.383/91.

Reaberto prazo para nova impugnação, a empresa reiterou os argumentos anteriormente apresentados.

Aos autos foram anexados, correspondência informando de processo junto à Justiça Federal (fls. 27), cópia de parte de petição dirigida ao Poder Judiciário (fls. 28/30) e cópias de depósitos judiciais (fls. 32/34).

Foi feita imputação proporcional de pagamentos (fls. 36/38), resultando insuficiência nos meses de fevereiro e março de 1992.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento referente ao mês de janeiro de 1992, considerando sua exigibilidade suspensa já que foi feito o depósito integral do débito, o mesmo não ocorrendo em relação aos meses de fevereiro e março em que os depósitos judiciais não chegaram ao montante integral do débito.

Não se conformando com a decisão a quo, a empresa recorreu para este Colegiado (petitório de fls. 46 a 63), aduzindo, em síntese, que:

a) é nulo o decisório de primeira instância, tendo em vista que deixou de fundamentar as conclusões que embasaram a manutenção do crédito tributário, ferindo, destarte, não só dispo-

Acórdão nº 101-89.560

sição do CPC, como, também, orientação do Decreto nº 70.235/72;

b) é nulo o lançamento, eis que o art. 142 do CTN prevê que o autuante deve propor e não impor a aplicação de multa, sendo relevante notar que o DL 433/69 não mais susiste em nossa ordem jurídica;

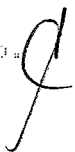
c) a empresa vinha espontaneamente confessando a existência do débito fiscal (na DCTF), deixando, apenas, de efetuar o pagamento do tributo, incorrendo, pois, em pura e simples mora;

d) do mês de fevereiro de 1991 em diante não houve apresentação de DCTF em função de não ter a Receita Federal definido novo modelo de formulário;

e) o fisco só poderia ter autuado se o valor depositado comprovadamente não tivesse sido integral, o que não é o caso;

f) à recorrente assiste o direito de compensar valores indevidamente pagos como contribuição ao FINSOCIAL, que tem acumulados, com as quantias cobradas a títulos da mesma contribuição, relativamente aos períodos autuados, considerando-se, ainda, as ilegais majorações de alíquotas, o que veio a ser reconhecido pelo STF.

é o relatório.



Processo nº 10820/000/883/92-12

Recurso nº: 89.466

Recorrente: DESTILARIA BENALCOOL S/A.

Acórdão nº 101-89.560

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A cópia de parte petição de fls. 28/30 e dos depósitos judiciais dá notícia de que a recorrente discute na Justiça Federal a validade da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL.

A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 38 e § único, estabelece que:

*"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.*

*Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, de ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera ad-*

Acórdão nº 101-89.560

*ministrativa e desistência do recurso a caso interposto."*

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72, dispõe em seu artigo 62 e § único que:

*" Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.*

*Parágrafo único. Se a medida referir-se à matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso exceto quanto aos atos executórios."*

*É certo que a medida judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, todavia, não pode impedir a sua constituição que deve ser feita através do lançamento - ato administrativo obrigatório e vinculado.*

*Assim sendo, somente pode ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se este for regularmente constituído, o que, deve ocorrer através de atividade administrativa plenamente vinculada, qual seja, a de lançamento.*

*A propositura, pela recorrente, de ação junto ao Poder Judiciário acarreta renúncia ao direito de recorrer na esfera*

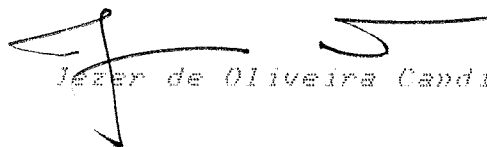
Acórdão nº 101-89.560

administrativa, como se depreende pela simples leitura do parágrafo único do artigo 58 da Lei n. 6.830/80.

A discussão se o valor do débito foi ou não integral deve ser feita na pendença judicial. Lá a Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre a suficiência ou não do depósito.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso apresentado face à renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa com a impetração de medida junto ao Poder Judiciário.

É o meu voto.



Jézer de Oliveira Candido, relator.